

zolute em sete do presente mez, e anno, e em consulta do meo conselho ultramarino; El Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Jozê de Carvalho e Abreu, conselheiros do meo conselho, e se paçou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereira, a fez em Lisboa occidental a doze de Janeiro de 1769. — O Sacretario André Lopes da Lavre a fez escrever — *Antonio Rodrigues da Costa* — *Jozê Carvalho de Abreu* — *Jozê Luis Sayão*.

Copia. — Regimento dos Capitains do mato.

Como sobre o regimento dos Capitains do Matto 85 que se fez nestas Minas, tem havido varias duvidas a respeito dos sellarios, que então se não podião prevenir, e hoje com a esperiencia se devem remediar, ao que atendendo eu fui servido derogar o Regimento sobredito, e fazer o seguinte, o qual somente terá vigor na forma que nelle se contem, observando-se pelos Capitains do Matto inviolavelmente debaixo das pennas abaixo declaradas.

Pelo negro, mullato, escravo que os Capitains mores, Sargentos mores, e Capitains do Mato prenderem dentro de huma Legoa, da Villa, Arrayal, ou Citio, em que actualmente morarem os ditos Levarão somente quatro oitavas de ouro, com declaração que ali os não poderão prender sô no cazo de serem recomendados por seus Senhores, ou sendo de outro districto.

Pelo negro que prenderem fora da dita Legoa athê dous dias de viagem da parte em que forem moradores os ditos Capitains do mato, levarão oito oitavas de ouro, e passados os ditos dous dias de viagem, levarão por cada negro fugido doze oitavas de ouro athê a distância de quatro dias, e athê a de oito dias de viagem, levarão dezaceis oitavas, e dahi por di-



ante em qualquer distancia que for, vinte e cinco oitavas, com declaração que todas estas distancias, e dias de viagem se contão da parte em que morarem os ditos Capitains como asima se dis.

Pelos negros que forem prezos em quilombos formados distantes de Povoação onde estejão asima de quatro negros, com rancho, pilloins, e modo de ali se concervarem; haverão por cada negro destes vinte oitavas de ouro.

Logo que os Capitains prenderem os ditos negros fugidos hirão com elles a prezença do Juiz ordinario da villa, e na falta delle do Capitão mor, capitão ou cabo de tal districto em que forem prezos para se examinar se são ou não fugidos, e sendo-o se meterão na Cadêa, e não a havendo, se segurarão havizando-se logo a seus senhores, os vão, ou mandem buscar não se lhe entregarão porem sem que primeiro paguem aos Capitains as suas tomadias, e o gasto que tiverem feito, e carcerage se forem prezos em Cadêa.

O mesmo Juiz ordinario, e não havendo, o Capitão mor, Capitão ou Cabo do districto, regullarão os dias de viagem do Capitão do Mato; que como asima ordeno se contarão da parte onde os ditos Capitains morarem até a em que prenderão os negros fugidos, para que se lhes pague as tomadias. que justamente se deverem, que são estipendio do trabalho q' tem nestas deligencias, e o dito Juiz ordinario, e na sua falta os mais officiaes sobreditos poderão mandar prender os capitains do mato que lhe não derem entrada dos negros fugidos, que prenderem nos seus districtos.

Sucedendo que alguns Capitains do mato sejam uzeiros e vesêiros a prender negros que não sejam fugidos, e sendo notorio este seo mau procedimento se me drá logo parte para proceder contra elles, e o Juiz ordinario, e na sua falta o Cabo do destrito lhes prohibirá, que não continuem no exercicio dos ditos



postos athê nova ordem minha, e prendendo alguns negros se lhe não pagarão tomadias.

Nenhum Capitão do mato poderá sahir fora da sua com.^{ca} a prender negros sô levando ordem minha para o fazer, e prendendo sem ella, será castigado severamente, e posto que alguns tenham patentes para exercitarem por todas as Minas, não o farão mais que na comarca onde forem moradores, pelo prejuizo, e confusão, e des ordem que do contrario se segue ao sucego publico.

Em qualquer ocasião, em que com algum Capitão mor das estradas, concorrão quaesquer Capitains do mato, serão obrigados este a obedecerlhe pontualmente, mas não em couza alguma que encontre o disposto neste regimento, e nas prisoins dos negros cada hum vencerá o sallario que lhe tocar sem serem obrigados a dar reconhecimento, ou porção alguma aos Capitains mores das entradas.

Emcomendo aos ditos Capitains que nas emvestidas de quilombos se não hajão com a crueldade com que alguns se havião antecedentemente; e sô em cazo de resistencia poderão os ditos Capitains uzar da defença natural, porque fazendo o contrario se tomará conhecimento desta materia.

O Juiz ordinario, e mais Officiaes aSima ditos, na sua falta, não consentirão que os Capitains do mato assistão continuamente nas villas, aRayais, ou paragem em que forem moradores, sem sahirem a prender negros fugidos, que hê a obrigação dos seus postos, fazendoos entrar nos matos, por que tem mostrado a experiencia, que depois de alcançarem as Patentes, não saem das suas cazas, esperando que outros negros a quem peitão lhes venhão entregar para elles cobrarem as tomadias, que sô merecem indo prêdellos, como são obrigados; o que senão intende tendo os ditos Capitains alguma empocibilidade



de doença, ou mollestia, porem achandose capazes e não saindo ao exercicio dos seus Postos, o dito Juiz ordinario, e na sua falta os Officiaes sobreditos, o poderão prender, para desta sorte os obrigar a sair de suas cazas, e a entrar nos matos a prender os ditos negros. V.^a do Carmo dezacete de Dezembro de mil e sete centos e vinte e dous—O Sactetario Manoel da Affonceca de Azevedo o escrevi—*Dom Lourenço de Almeida.*

Posdata

Os Carcereiros das Cadeyas não soltarão os negros fugidos sem que primeiro sejam pagos das suas tomadias os Capitains do mato, e não se achando presentes cobrarão os Carcereiros as tomadias para lhas entregarem pontualmente, ou a peçoa que elles ordenarem, e faltando os carcereiros ao referido que aSima lhes ordeno, pagarão sumariamente as tomadias aos ditos Capitains, sem se lhes admitir desculpa alguma, para deixarem de pagar.

Todo o Capitão do mato, que depois de prender qualquer negros fugidos os tiverem em seo poder, ou em sua caza mais de quinze dias, sem os vir meter nas cadeyas, e onde não as houver, apresentalos aos cabos dos dstrictos em que forem prezos, para os segurarem; justificando o Senhor dos negros que o Capitão os teve em seo poder, ou em sua caza, mais de quinze depois da sua prizão, lhes não pagarão tomadias algumas, antes o Capitão do mato lhes satisfará logo os Jornais dos dias, que alem dos quinze os teve em seo poder, para se evitarem os servir-se delles em rossas, e outros exercicios, tendo-os para este efeito escondidos em grande dano do bem comum, Villa do Carmo dezacete de Dezembro de mil e sete centos e vinte e dous.—*Dom Lourenço de Almeida—Jozê Luis Sayão.*

